



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital - Eduardo Luz

Rua José da Costa Moellmann, 197, Sala 17 - Bairro: Centro - CEP: 88020-170 - Fone: (48)3287-6744 - WhatsApp (48)3287-6744 - Email: capital.juizadocivel1@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5017438-26.2023.8.24.0091/SC

AUTOR: RUDSON MARCOS

RÉU: DANIELLA MARIA GIUSTI BARRA

SENTENÇA

I – Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95 – art. 38, caput).

II - Fundamentação

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por RUDSON MARCOS em face de DANIELLA MARIA GIUSTI BARRA.

Narra o autor, em síntese, que era magistrado titular da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital e que, após proferir sentença de absolvição nos autos n. 0004733- 33.2019.8.24.0023, uma reportagem intitulada "estupro culposo" passou a circular, como se o demandante tivesse utilizado o referido "fundamento" para absolver o então acusado.

Alega que a demandada, sem checar a veracidade da informação, realizou postagem no *Instagram* e no *Twitter* afirmando que o demandante havia absolvido o investigado com o fundamento de ter se configurado hipótese de estupro culposo.

Ademais, sustenta que, em virtude de ter lhe sido atribuído o emprego da mencionada fundamentação na sentença, o que nunca ocorreu, sofreu ameaças de morte, que também atingiram sua família, cujas integrantes femininas foram ameaçadas de estupro; foi desconvidado de eventos profissionais; sofreu processo disciplinar; foi alvo de charges e reportagens; teve de ser realocado para outra Vara de Direito do TJSC; e teve seus dados pessoais e de sua família vazados.

Dessa maneira, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Contestação no Ev. 27, em que a demandada sustenta, preliminarmente, a incompetência territorial deste Juízo. No mérito, defende que a postagem impugnada não mencionou o nome do demandante, não fez referência ao magistrado atuante, à sua atuação, ao número do processo ou ao local de trabalho do juiz, mas, tão somente, *post* protegido pela liberdade de expressão.

No mais, argui que não deu causa à repercussão trazida na inicial, motivo pelo qual não causou nenhuma ofensa aos direitos da personalidade do autor, inexistindo, por conseguinte, abalo anímico.

Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a fixação da indenização em patamar proporcional e razoável.

Réplica no Ev. 33.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

Passo a fundamentar e a decidir.

Julgamento Antecipado do Mérito

Na forma do art. 355, I do CPC, o presente caso comporta julgamento antecipado do mérito, por prescindir de aprofundamento na instrução probatória. Os documentos carreados aos autos são, a bem da verdade, suficientes para o sentenciamento imediato do feito.

Preliminar Arguida pela Ré

Com relação à preliminar aduzida pela demandada, como se verá adiante, a improcedência dos pedidos inaugurais deve ser reconhecida. Nesse caso, nos termos do artigo 488 do CPC: *Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.*



Ademais, oportuno se faz transcrever os precisos comentários do jurista e professor Daniel Amorim Assumpção Neves, quanto à adoção, pelo Código de Processo Civil, do princípio pela primazia do mérito. Veja-se:

Pelas óbvias razões apresentadas, cabe ao juiz fazer o possível para evitar a necessidade de prolatar uma sentença terminativa no caso concreto, buscando com todo o esforço chegar a um julgamento do mérito. Essa é uma realidade incontestável e bem apresentada pelo art. 282, §2º do Novo CPC, ao prever que o juiz, sempre que puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, deve ignorar o vício formal e proferir decisão de mérito. É a prevalência do julgamento de mérito aliada ao princípio da instrumentalidade das formas (2017, p. 214) NEVES, Daniel Amorim Assumpção. "Manual de direito processual civil - Volume único". 9. ed. - Salvador: ed. JusPodivm, 2017.

Esse, aliás, é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Nesse sentido:

[...] CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE DISPENSADA. DECISÃO DE MÉRITO FAVORÁVEL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO. EXEGESE DOS ARTIGOS 282, § 2º E 488, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. [...] (TJSC, Apelação n. 5001328-82.2020.8.24.0017, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Helio David Vieira Figueira dos Santos, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 17-02-2022).

Ainda:

[...] o exame das preliminares pelo julgador, em sentido amplo, a incluir as prejudiciais de mérito, é dispensável quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas (TJSC, Apelação Cível n. 0302214-17.2016.8.24.0023, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 30/01/2018).

Portanto, afasta-se a preliminar levantada.

Inexistência de Abalo Anímico - Liberdade de Expressão

A fim de analisar corretamente a demanda proposta, faz-se necessária breve digressão acerca dos fatos que a originaram.

O autor, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e, à época, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital/SC, foi o magistrado responsável por proferir sentença absolutória, por insuficiência de provas (art. 386, inciso VII do CPP), nos autos n. 0004733-33.2019.8.24.0023, que tramitaram perante o referido Juízo.

O processo em questão se tratava de apuração de crime de estupro de vulnerável supostamente praticado contra a influenciadora digital Mari Ferrer (nome completo: Mariana Borges Ferreira), caso que gerou grande repercussão midiática, especialmente após a publicização indevida da sentença proferida, uma vez que os autos tramitavam em segredo de justiça.

Com o vazamento da sentença prolatada no referido feito, bem como de diversos outros atos processuais praticados, inclusive a audiência de instrução e julgamento, surgiram diversas matérias jornalísticas sobre o seu teor, merecendo especial atenção a publicada no jornal *The Intercept*¹, na qual restou consignado que o autor, magistrado responsável pelo *decisum* daquele feito, teria utilizado a expressão "estupro culposo" como fundamentação da sentença para absolvição.

Como consequência, diversas pessoas, sem a devida verificação acerca da veracidade da informação, passaram a se revoltar contra o mencionado "fundamento" da sentença, realizando postagens nas redes sociais em que defendiam a inexistência da tipificação do crime de "estupro culposo", conforme se verifica de Ev. 1, Outros 5.

A própria ré realizou postagem no *Instagram @calabresadani*, com imagem contendo organograma para auxiliar na verificação da ocorrência de um estupro, com base no estado da mulher no momento da relação não consentida, e legenda com os dizeres:

Não existe estupro culposo!!!! que absurdo meu Deus.... da pra entender porque tantas vítimas ficam com medo de denunciar né? Mas como disse a inspiradora @alexandrismos : não podemos deixar que a cultura do estupro continue culpando a vítima. Essa luta não é só das mulheres, é de TODOS!

#estuprocrime

#assediocrime

#estuproculposonaoexiste

#justiçapormariferrer

conforme se infere de fl. 3 de Ev. 1, Outros 5.

A postagem, então, foi replicada em seu *Twitter*, atual X, consoante fl. 8 da inicial.

Diante de diversas notícias atribuindo ao autor a absolvição do réu nos autos n. 0004733-33.2019.8.24.0023 com fundamento em ocorrência de "estupro culposo", é público e notório que o demandante sofreu ameaças de morte, que também atingiram sua família, cujas integrantes femininas foram ameaçadas de estupro; foi desconvidado de eventos profissionais; sofreu processo disciplinar; foi alvo de charges e reportagens; teve de ser realocado para outra Vara de Direito do TJSC; e teve seus dados pessoais e de sua família vazados, conforme se verifica de Ev. 1, Petição Inicial 1, fls. 14/16 e Outros 12/19.

Enfatizo, desde já, que, na sentença proferida nos referidos autos (Ev. 1, Sentença - Outro Processo 8), o Dr. Rudson Marcos, autor deste feito e magistrado prolator, não acolheu a tese defensiva de "estupro culposo", direta ou indiretamente, como fundamento absolutório do réu André de Camargo Aranha, e sim, a insuficiência de provas acerca da ausência de discernimento para a prática do ato sexual ou da impossibilidade de oferecer resistência por parte da suposta vítima, a influenciadora digital Mari Ferrer (art. 386, inciso VII do CPP).

No mais, friso que, na sentença proferida, foi utilizado excerto doutrinário extraído de obra de Cleber Masson indicando justamente a inexistência da modalidade culposa do crime de estupro de vulnerável.

Dessa maneira, sem entrar no mérito do restante do teor da sentença do processo de n. 0004733-33.2019.8.24.0023, fica claro que o requerente, magistrado que a prolatou, não absolveu o réu naquela demanda por concluir que houve "estupro culposo".

Feitas essas considerações, apesar de a demandada ter se revoltado e realizado postagem no *Instagram* pelo qual é responsável, na qual demonstrou sua indignação, não é possível afirmar que tenha tido alguma contribuição aos lamentáveis ataques sofridos pelo demandante, que incluíram ameaças de morte e de estupro às mulheres de sua família.

Isso porque, ainda que haja menção a "estupro culposo" e "#justiçapormariferrer" na legenda do *post*, não houve utilização do nome ou da imagem do requerente; não foi feita menção à 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital ou ao número dos autos do processo criminal, e não houve crítica direta à atuação do demandante, somente expressão genérica.

Ressalto que a publicação da ré é muito distinta da charge constante nos autos n. 5001795-96.2021.8.24.0091, em que há desenho que faz referência ao autor, de costas para a ofendida, recebendo dinheiro do réu da ação penal n. 0004733-33.2019.8.24.0023 e completando a frase "'estupro culposo' é quando não há intenção..." com "... de culpar o estuprador".

Ainda que, de fato, tenha sido feita menção à ofendida Mari Ferrer, friso que não há, na postagem realizada pela requerida, elemento apto a gerar indenização por abalo anímico no requerente, porquanto não identificado seu nome, sua imagem ou a sua lotação.

Além disso, salienta-se que a proteção constitucional em relação àqueles que exercem cargos públicos deve ser interpretada de forma mais restrita, havendo necessidade de uma maior tolerância com críticas, pois estão mais suscetíveis de manifestações de discordância de posicionamentos e posturas profissionais, as quais buscam o aperfeiçoamento da função pública.

Não se ignora a existência de diversas postagens com menção direta ao nome e à imagem do autor e ao número do processo em que houve a sentença absolutória, que, certamente, lhe geraram dano extrapatrimonial. Contudo, como já explicado acima, a publicação da requerida, ainda que fundada em informação falsa, demonstra a indignação quanto a algo que nem sequer existiu, conduta protegida pelo art. 5º, incisos IV e IX da Constituição Federal, sem extrapolar os limites da proteção à honra e ao nome do requerente, também merecedores de proteção constitucional (art. 5º, inciso X da CF/88).

Não diferente é o entendimento da jurisprudência nacional acerca do assunto, mudando-se o que deve ser mudado (grifos meus):

É incontroverso nos autos que a ré foi a responsável pela autoria e publicação dos comentários colacionados às fls. 445 e 482. O que se discute é se houve abuso do direito no teor das publicações. Da análise detida das mensagens postadas, não vislumbrei qualquer excesso por parte da requerida, mas apenas o exercício do seu direito de opinião. O que se percebe é que a requerida se valeu de uma rede social para manifestar o seu descontentamento com o resultado de uma demanda judicial na qual litigou contra o autor; sem, contudo, ultrapassar os limites da crítica e da divergência de opiniões acerca do julgamento do feito e da conduta do mesmo. Ora, a mera utilização de expressões como "grileiro" e "vagabundo" não são suficientes para afrontar a honra e integridade moral de quem ocupa um cargo público, a fim de que se possa falar em reparação moral. Não podemos olvidar que quem age em nome da coletividade, deve abdicar de parte de sua intimidade, para submeter-se ao crivo da opinião pública. Este é um ônus a ser suportado. Foi exatamente o que ocorreu no caso em apreço, sendo que o julgamento da ação judicial envolvendo o autor gerou uma crítica publicada em rede social, o que natural na vida em sociedade, especialmente, de quem exerce atividade pública. O descontentamento manifestado pela requerida não ultrapassou os parâmetros da razoabilidade, especialmente, se levado em consideração que a mesma litigou diretamente contra o autor na demanda possessória a que se referiu na publicação. Como se não bastasse, restou evidenciado nos autos que a mensagem foi publicada em ambiente restrito, dentro de uma comunidade virtual de nome "MudançaJáGoiás", com número limitado de membros, ou seja, não estamos defronte de uma mensagem em que se perde o controle da extensão de seu texto, diante do número indefinido de pessoas que ele pode alcançar. Além disso, apesar de alegar que as publicações afetaram a sua imagem no meio social em que exercia a função pública, não há nos autos nenhum documento capaz de provar qualquer repercussão que tenha afetado a sua honra e imagem. Ainda que se possa compreender certo desconforto e inquietação causados pela publicação da mensagem, não se depreendem da atuação da ré os elementos constitutivos da responsabilidade civil. Assim, descaracterizado o ato ilícito, consubstanciado no abuso de direito de expressão, afasta-se o dever de indenizar. Por estas razões, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. (TJDFT, Processo : 2013.01.1.154177-8)

Diante de todo o exposto, não verifico conduta da ré apta a gerar abalo anímico ao autor, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido inicial de condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Enfatizo que a produção de prova testemunhal não teria o condão de comprovar de que forma a postagem da demandada teria gerado danos à honra objetiva ou subjetiva do demandante, uma vez que há diversas publicações neste sentido, impossibilitando a individualização do impacto de cada uma delas, bem como porque o teor do *post* não contém nenhum elemento apto a gerar abalo anímico.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na petição inicial por RUDSON MARCOS em face de DANIELLA MARIA GIUSTI BARRA, extinguindo-se o processo com resolução de mérito.

Deixo de analisar o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita porventura formulado, tendo em vista que como não há cobrança de despesas processuais neste grau de jurisdição, este Juízo não tem competência para decidir sobre eventual requerimento, o qual deverá ser analisado pelo relator da Turma Recursal (art. 21, inciso V, do Regimento Interno) caso seja interposto recurso.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

P. R. I.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CLAUDIO BROERING, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310062051869v4** e do código CRC **cb4df6c4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ CLAUDIO BROERING
Data e Hora: 11/7/2024, às 18:11:10

1. Originalmente publicada em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferreresupro-culposo/>, agora apagada ↩

5017438-26.2023.8.24.0091

310062051869.V4